



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 036/2020 – CML/PM

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER DE ANÁLISE n. 010/2020 – DJCML/PM** e **DESPACHO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 175/2019 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva conforme cronograma, manutenção corretiva, instalação e desinstalação, sob demanda, nos condicionadores de ar pertencentes a Manaus Previdência, conforme estabelecido no Termo de Referência, para um período de 12 (doze) meses de contratação”.

Ressaltamos que será publicado na forma da Lei, o aviso de **REABERTURA** para o dia **21/02/2020 às 14h00** (horário de Brasília).

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo: 2019/17848/17981/0001

Secretaria Requisitante: MANAUS PREVIDÊNCIA

Pregão Eletrônico Nº 175/2019-CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva conforme cronograma, manutenção corretiva, instalação e desinstalação, sob demanda, nos condicionadores de ar pertencentes a Manaus Previdência”.

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a manifestação encerrada no Parecer de Análise Nº 010/2020, relativo ao Pregão Eletrônico n. 175/2019-CML/PM, referente ao Processo Administrativo de número: 2019/17848/17981/0001, acerca de “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva conforme cronograma, manutenção corretiva, instalação e desinstalação, sob demanda, nos condicionadores de ar pertencentes a Manaus Previdência**”.

Encaminhem-se à Diretoria Executiva.

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.


Rafael Vieira Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns.



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2019 17848 17981 00001

Interessada: MANAUS PREVIDÊNCIA

Pregão Eletrônico: n. 175/52019 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva conforme cronograma, manutenção corretiva, instalação e desinstalação, sob demanda, nos condicionadores de ar pertencentes a Manaus Previdência”.

PARECER DE ANÁLISE Nº 010/2020 – DJCML/PM

Trata-se de intenção administrativa em deflagrar procedimento licitatório visando a contratação em epígrafe.

Após as fases internas e externas inerentes ao processo licitatório, chegam os autos a esta Diretoria Jurídica para análise dos Atos Administrativos materializados durante as fases do certame em epígrafe, a fim de elaboração de Parecer Final, nos termos do art. 38, VI c/c parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Em última análise, foi aferido que a planilha de preços, anexa a Proposta de Preços, ofertada pela licitante declarada vencedora, AJL SERVIÇOS LTDA., às fls. 831/849, apresentou preços unitários superiores ao preço estimado pela Administração, para alguns itens, apesar do preço global estar de acordo compatível com a referida pesquisa de mercado.

Identificada tal inconsistência, passaremos a tecer considerações.

Em síntese, é o Relatório.

1. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REFORMULADA

O item 10.5 do Edital define que a licitante que oferta proposta com preços excessivos será desclassificada do certame, a saber:

10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou excessivos para a Administração.

[...]

10.5.2. Serão considerados excessivos os preços que sejam superiores ao valor estimado pela Administração.

Dessa feita, ao rigor do edital, a licitante AJL SERVIÇOS LTDA. deveria ser considerada desclassificada do certame em questão, caso não aceitasse negociar o preço da sua Proposta de Preços de acordo com o estimado pela Administração.

W



Ocorre que, caso a licitante AJL SERVIÇOS LTDA. fosse desclassificada, o certame restaria Fracassado, conforme registrado em ata às fls. 961. A licitante retornou ao certame após decisão do Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM, fl. 978, em julgamento de Recurso Administrativo.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 48, §3º, permite que a Administração Pública conceda prazo para que as licitantes apresentem nova documentação ou proposta, quando todos os licitantes forem inabilitados ou desclassificados, como é o caso do certame em questão, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O Edital também prevê tal prerrogativa ao Pregoeiro:

19.1. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentar nova documentação ou nova proposta escoimadas as causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas.

Tendo em vista o Princípio da Economicidade, que abrange não somente visar seleção da melhor Proposta para a Administração Pública, mas também evitar procedimentos administrativos desnecessários que possam onerar a máquina pública, esta Diretoria Jurídica opina pela concessão de prazo para que a licitante AJL SERVIÇOS LTDA., querendo, apresente sua proposta reformulada de acordo com o preço estimado pela Administração Pública para cada item que compõe o lote, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.666/93.

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendamos:

a) A reabertura do certame para a concessão de prazo à licitante AJL SERVIÇOS LTDA., para que, querendo, apresente sua proposta reformulada de acordo com o preço estimado pela Administração Pública, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.666/93;


b) Classificação e habilitação da licitante AJL SERVIÇOS LTDA. caso seja sua proposta aceita conforme as exigências editalícias.

À apreciação da Autoridade Superior.


Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o seu teor. Após, retornem-se os autos a esta Diretoria Jurídica.

É o Parecer.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.



Laís Araújo de Faria
Assessor Jurídico - DJCML/PM



Natalia Dames Bezerra Tavares Pereira
Diretora Jurídica, em exercício da DJCML/PM.